

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a possibilidade de aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito nas despesas que especifica.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Dário Berger, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para explicitar a possibilidade de aplicação da receita de multas de trânsito na pavimentação, recapeamento e recomposição de pista e acostamentos, bem como na implantação e adequação de calçadas.

A redação vigente do art. 320 do CTB estabelece que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A proposição insere o § 3º ao art. 320 para definir que são consideradas despesas com engenharia de campo, na forma regulamentada pelo Contran, a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapaburacos e recomposição de pista e acostamentos, bem como a implantação e adequação de calçadas.



SF/18575.48385-33

A justificação da proposição alega que a generalidade do dispositivo traz insegurança aos órgãos gestores desses recursos sobre a regularidade da aplicação dos valores arrecadados com multas de trânsito em intervenções para melhoria da segurança das vias. Como consequência, é comum vermos pavimentos esburacados e desgastados receberem sinalização nova sem que os defeitos da pista, como buracos no pavimento e trilhas de rodas, sejam corrigidos.

Embora reconheça que a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Contran tenha detalhado as citadas intervenções dentre as hipóteses de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, o autor acredita ser prudente trazer para o texto da lei a autorização expressa para aplicação desses recursos nessas ações.

Distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro.



Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Entretanto, a despeito da pretensão de trazer segurança aos gestores públicos quanto à regularidade de aplicação dos recursos resultantes das multas, ao inserir no texto do CTB apenas parte dos serviços constantes da Resolução nº 638, de 2016, pode acontecer exatamente o contrário. Do nosso ponto de vista, haveria a possibilidade de se interpretar que apenas os serviços constantes do texto do CTB é que seriam autorizados e que os demais serviços constantes da resolução extrapolariam a previsão legal.

Dessa forma, ao contrário do que se pretende com a proposição, o texto proposto pelo autor poderia trazer mais insegurança ao gestor quanto à regularidade da aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Para evitar interpretação indesejável, sugerimos alterar o texto proposto para o dispositivo, de maneira a deixar claro que a aplicação de recursos na execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapaburacos e recomposição de pista e acostamentos, bem como a implantação e adequação de calçadas não excluem a possibilidade de utilização desses recursos para a execução dos demais serviços constantes dos regulamentos editados pelo Contran.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2017, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CCJ**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2017**

Dê-se ao § 3º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2017, a seguinte redação:

§ 3º Incluem-se entre as despesas com engenharia de campo, na forma regulamentada pelo Contran, a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, bem como a implantação e adequação de calçadas.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18575.48385-33